



Esta obra está sob o direito de  
Licença Creative Commons  
Atribuição 4.0 Internacional.

## ESTUDO ACERCA DA RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO NO ESTADO DE ALAGOAS

*Ranieri Berkenbrock Martins Senes Santos<sup>1</sup>*

*Ulysses Xavier Pinheiro<sup>2</sup>*

*Vívia Pereira de Moraes Santos<sup>3</sup>*

### RESUMO

A pesquisa tem como temática a ressocialização do apenado com enfoque no sistema carcerário alagoano. Partindo desse pressuposto o objetivo geral é analisar quais os fatores que dificultam o processo de ressocialização do apenado. E com relação aos objetivos específicos compreende: analisar os direitos do apenado e a finalidade da pena; avaliar os desafios enfrentados pelo sistema prisional no tocante à efetivação do processo de reeducação; e pesquisar sobre os índices das prisões alagoanas no que diz respeito ao deficit de vagas. A hipótese desse estudo é de que o sistema penitenciário não ressocializa, haja vista que inúmeros fatores contribuem para que os apenados não sejam ressocializados, tais como a superlotação, problemas de higiene, problemas estruturais, atuação de organizações criminosas, falta de assistências de materiais e produtos necessários para que os presos possam cumprir a pena com dignidade. Quanto a problemática desse artigo consiste na seguinte pergunta: qual a situação do sistema carcerário alagoano? Desse modo, o estudo compreende uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e de natureza descritiva, na qual buscou descrever, por meio de doutrinas, artigos científicos e dados oficiais do Governo Federal, a situação do sistema carcerário alagoano. Os estudos foram selecionados nas revistas online Scielo e Google acadêmico, com foco em pesquisa no período de 2019 a 2024, sendo incluídos apenas materiais em idioma português, e

---

<sup>1</sup> Graduando em Direito pela Faculdade Raimundo Marinho de Penedo

<sup>2</sup> Graduado em Direito pela Universidade Federal do Pampa. Especialista em Relações Internacionais Contemporâneas. Graduado em Turismo pela Universidade Federal de Alagoas

<sup>3</sup> Mestra em Ciências da Propriedade Intelectual pela Universidade Federal de Sergipe (UFS). Especialista em Gestão de Pessoas, e Gestão da qualidade. Graduada em Administração.

sendo excluídos, após a leitura do título e do resumo, aqueles que não condizem com a problemática desse artigo. Os resultados da pesquisa trouxeram a atual situação do sistema carcerário alagoano, o qual vem apresentando melhorias significativas, especialmente, no que concerne à ausência de superlotação, por outro lado, observa-se que a presença das facções criminosas nas prisões ainda é um problema que precisa ser enfrentado.

**Palavras-chave:** Prisão; Reeducação; Sanção; Condenado.

## 1 INTRODUÇÃO

Esse estudo tem como objetivo geral analisar quais os fatores que dificultam o processo de ressocialização do apenado. E com relação aos objetivos específicos compreende: analisar os direitos do apenado e a finalidade da pena; avaliar os desafios enfrentados pelo sistema prisional no tocante à efetivação do processo de reeducação; e pesquisar sobre os índices das prisões alagoanas no que diz respeito ao deficit de vagas. E quanto a problemática desse artigo consiste na seguinte pergunta: qual a situação do sistema carcerário alagoano?

A presente pesquisa se justifica diante da relevância do tema abordado, haja vista que o processo de ressocialização é um dos objetivos da aplicação da pena, uma vez que ele retornará para o convívio em sociedade, e esse retorno deve ocorrer de modo que toda a sociedade seja beneficiada com o retorno do indivíduo que cumpriu a pena

Esse estudo compreende uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e de natureza descritiva, na qual buscou descrever, por meio de doutrinas, artigos científicos, monografias, e dados oficiais do Governo Federal, a situação do sistema carcerário alagoano. Os estudos foram selecionados nas revistas online Scielo e Google acadêmico, com foco em

pesquisa do período de 2019 a 2024, sendo incluídos apenas materiais em idioma português, e sendo excluídos, após a leitura do título e do resumo, aqueles que não condizem com a problemática desse artigo.

A hipótese desse estudo é de que o sistema penitenciário não ressocializa, haja vista que inúmeros fatores contribuem para que os apenados não sejam ressocializados, tais como a superlotação, problemas de higiene, problemas estruturais, atuação de organizações criminosas, falta de assistência de materiais e produtos necessários para que os presos possam cumprir a pena com dignidade.

## 2 A FINALIDADE DA PENA E A IMPORTÂNCIA DO PROCESSO DE RESSOCIALIZAÇÃO DO APENADO

Nessa seção será analisada a função da pena, com fulcro na Lei de Execução Penal (LEP): Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, assim como a importância do processo de ressocialização do condenado, e os desafios enfrentados pelos agentes públicos na promoção da reeducação do apenado.

O sistema penitenciário brasileiro apresenta diversos problemas, tais como a superlotação, a presença de organizações criminosas dentro dos presídios, além de outros fatores, sendo que todos eles fazem com que o cárcere nacional seja alvo de

diversas críticas (Lima; Brito; Alencar, 2022).

A todo momento as pessoas estão cometendo os mais variados tipos de infrações penais, e em decorrência dessa realidade, a população deseja que os violadores das leis sejam punidos, tendo em vista que eles causam lesões em bens jurídicos de extrema relevância como, por exemplo, o patrimônio e a vida.

O viés da punição dos infratores é uma medida milenar que tem como finalidade inibir a atuação de potenciais criminosos, assim como punir os indivíduos que violaram normas vigentes na comunidade em que se encontra inserido, e que com o passar dos séculos, seu propósito passou a adquirir novos contornos, prevendo a necessidade da existência da ressocialização do apenado na sociedade (Nucci, 2023).

A aplicação de sanções aos transgressores das normas é uma ação necessária, nesse norte, esse estudo se justifica diante da relevância da temática abordada, uma vez que a aplicação da punição também tem como finalidade ressocialização do apenado para que ele

possa retornar ao convívio em sociedade sem causar mais infrações.

A LEP designa em seu artigo 10 que a assistência ao apenado e ao internado compreende um dever do Estado com o propósito de prevenir a infração penal e nortear o retorno à convivência em comunidade. É necessário mencionar que o artigo 59 do Código Penal (CP): Decreto-Lei 2.848/84, e seus respectivos dispositivos, determinam que, o magistrado, estabelecerá conforme seja necessário e suficiente para a reprovação e prevenção das infrações penais, as penas aplicáveis de acordo com os tipos previstos na lei.

É necessário ressaltar que o conteúdo da LEP está em consonância com a Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 (CF/88), da qual tem como um de seus fundamentos a dignidade da pessoa humana. No artigo 5º, inciso XLVI e XLVII, respectivamente, da CF/88, determina quais as penas podem ser aplicadas no Brasil, bem como as que não podem ser aplicadas conforme pode ser observado na tabela 1:

**Tabela 1.** Penas adotadas no Brasil e penas não permitidas com base no artigo da CF/88

Penas adotadas no Brasil	Penas não permitidas no Brasil
Privação ou restrição de liberdade	De morte, salvo em caso de guerra declarada
Perda de bens	Caráter perpétuo
Multa	Trabalhos forçados

Prestação social alternativa	Banimento
Suspensão ou interdição de direitos	Cruéis

**Fonte:** Constituição Federal do Brasil (1988)

A pena é uma maneira do Estado reestabelecer a ordem jurídica, sendo que além de punir o autor do delito, a entidade estatal também visa impedir que ele retorne a cometer crimes, e assim é promovida a proteção de bens jurídicos importantes para a sociedade (Nucci, 2023).

Acerca da finalidade da pena, cita-se:

A sanção deve ter como finalidade última não apenas a reintegração do delinquente na coletividade, mas também a de conferir à retribuição pelo crime cometido um sentido de racionalidade e proporcionalidade, quer dizer, seu escopo é fazer com que a pena não passe de limites prévia e expressamente previstos em lei, de modo a que as penitenciárias não sejam instituições que exacerbem o natural sentido de revolta ou mesmo de injustiça daqueles que delas saem, para logo depois - como é tão comum - retornarem na condição de reincidentes na prática do mesmo delito, ou de outros até mais graves (Lima, 2022, p. 25).

Existem três teorias relacionadas com a função da pena, sendo elas: teoria absoluta, relativa e mista. A teoria absoluta também é conhecida como retributiva, na qual defende que a finalidade da pena é apenas retribuir o mal causado, sem levar

em consideração o caráter ressocializador da sanção; quanto a teoria relativa, ou preventiva tem como propósito aplicar a pena de modo a prevenir que as pessoas cometam mais delitos; enquanto a teoria mista, que também é conhecida como unificadora, é a união das duas teorias anteriores, na qual defende que a finalidade da sanção é punir, assim como prevenir que novos crimes ocorram (Silva *et al.*, 2023).

A teoria da pena adotada no Brasil é a mista em conformidade com o artigo 59 do Código Penal, já que além de castigar o condenado, o Estado também atua de modo a prevenir que a pessoa que cumpriu a pena cometa crimes novamente, ou seja, impedir a reincidência criminal.

Ainda sobre a função da punição, ressalta-se:

São estas, portanto, as finalidades precípua da execução penal: a. efetivação do mandamento incorporado à sentença penal: por meio desta primeira finalidade, objetiva-se concretizar o *ius puniendi* do Estado, levando a termo o conteúdo da sentença irrecorrível; b. reinserção social do condenado (ou internado): dentro de uma política de redução de danos, há de se buscar, no curso da execução da pena, a utilização da assistência ao preso de modo a permitir seu retorno ao meio social

em condições mais favoráveis para sua integração (Lima, 2022, p. 27).

Sob égide da LEP, observa-se que uma das finalidades da pena compreende impedir a reincidência criminal por meio da reinserção do indivíduo que cumpriu pena à sociedade. E para que isso seja possível, no artigo 11, a LEP determina que os apenados receberão assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Mesmo a ressocialização sendo uma das finalidades da pena, é notório que existem empecilhos que acabam contribuindo para que os indivíduos retornem a cometer infrações penais, sendo que grande parte desses obstáculos são encontrados dentro do sistema prisional brasileiro conforme será tratado no tópico a seguir.

## **2.1 OS DESAFIOS EM EFETIVAR A RESSOCIALIZAÇÃO NO SISTEMA PRISIONAL**

Com base nos parágrafos anteriores, é reconhecido que a pena tem como finalidade gerenciar o convívio em sociedade de maneira que bens jurídicos tutelados sejam protegidos. Nesse sentido, pode-se afirmar que a punição tem tanto o papel de punir o criminoso, assim como impedir que novos delitos sejam cometidos por meio da reeducação dos apenados.

E mesmo sendo uma medida de relevância incalculável, é observável inúmeros problemas que acometem o sistema carcerário brasileiro. Esses problemas colaboram com a ineficiência do processo de ressocialização dos indivíduos que estão cumprindo pena.

Sobre os problemas que acometem o sistema penitenciário brasileiro, cita-se:

A crise no sistema prisional é um ponto que vem afligindo o Brasil a muito tempo, isso porque, a insuficiência de recursos orçamentários não traz consigo apenas o problema de pagamento de salário dos funcionários, mas também, a questão da superlotação dos presídios, chacinas, fugas, protestos além de outros. Soluções são questionadas pelas autoridades nacionais a anos (Jardim; Neves; Gonçalves, 2022, p. 8).

A superlotação, os conflitos entre os apenados, a presença de organização criminosa, entre outros fatores, são alguns dos desafios que o Estado encontra para promover a ressocialização do apenado. Além disso, a dificuldade para encontrar emprego, a estigmatização, além de outros fatores colaboram para que o indivíduo que está cumprindo pena não seja efetivamente reeducado.

Uma abordagem multidisciplinar que considere as necessidades individuais dos detentos é

fundamental para superar os desafios da ressocialização. Isso inclui a avaliação de fatores como educação, saúde mental, vícios e histórico criminal. Programas que combinam educação, treinamento profissional, apoio psicológico e assistência social têm mais chances de serem bem-sucedidos na promoção da ressocialização efetiva (Alfredo; Aleixo; Alves, 2024, p. 9).

Também é um desafio para o Estado diante da ressocialização, garantir que o preso acesse direitos como educação, treinamento profissional, assistência material, apoio psicológico, e outros tipos de suporte que são essenciais para que os apenados possam cumprir a pena de maneira digna.

É notória a ausência de investimentos no sistema prisional brasileiro em virtude da presença de inúmeros problemas estruturais, tal como a superlotação, e também em razão da ocorrência da propagação de doenças, falta de materiais de higiene pessoal, e descontrole do Estado no tocante ao cometimento de delitos, por parte dos presos, dentro das prisões nacionais (Novais, Jesus, Medrado, 2019).

Nesse sentido, é relevante que sejam adotadas políticas voltadas para eliminar os obstáculos que dificultam o processo de ressocialização do preso para que ele possa retornar adequadamente para o convívio

social. Entre as medidas criadas, destacam-se:

Cresce assim, a importância da adoção de políticas que efetivamente melhorem a inserção no mercado de trabalho daqueles que deixaram o sistema prisional, visando a recuperação do detento para o convívio social, exige-se, para tanto, ações destinadas à elevação de escolaridade e assistência aos detentos, egressos e internados, assim como, a profissionalização e integração dos mesmos no mercado de trabalho e na geração de renda (Chaves *et al*, 2021, p. 2).

Sendo assim, é evidente que o processo de reinserção do apenado à sociedade deve ocorrer de forma adequada, tendo em vista que a preparação e a reabilitação do preso, durante o cumprimento de pena, é o caminho que precisa ser tomado para que ele não retorne a cometer delitos, uma vez que, mais do que punir, a sanção tem como finalidade alinhar o indivíduo ao padrão esperado de todo cidadão, que é respeitar seus semelhantes, e não lesionar bens jurídicos.

## **2.2 ÍNDICES PRISIONAIS NO ESTADO DE ALAGOAS**

Conforme abordado no primeiro capítulo, a finalidade da pena compreende reinserir o apenado após o término do

cumprimento de pena, onde o indivíduo retornará para o convívio social, e esse momento é de extrema relevância, pois é por meio do respeito aos comandos previstos na LEP, que o processo de ressocialização pode ser promovido de maneira adequada, ou seja, respeitando todos os direitos dos presos como, por exemplo, o conteúdo do artigo 10 e 11 da LEP, que fala que o apenado tem direito a assistência material, à saúde, jurídica, educacional, social e religiosa.

Conforme observado no capítulo segundo, mesmo com todos esses comandos legais, o processo de ressocialização do preso apresenta desafios que precisam ser superados, tais como a falta de materiais de higiene, a atuação de organizações criminosas nas prisões, negligência na assistência material e outras questões.

Primeiramente, será realizada uma abordagem nacional acerca do sistema carcerário, para que posteriormente sejam destrinchados estudos acerca da atual situação do sistema prisional do Estado de Alagoas com base nos dados mais atuais do Sistema Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN).

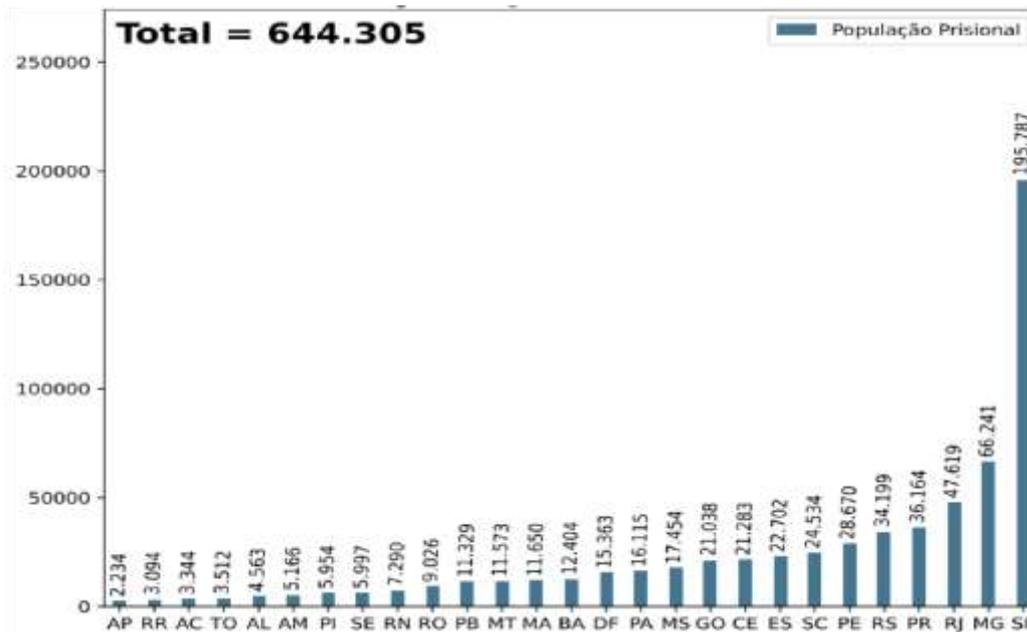
Essa abordagem em nível nacional é relevante, tendo em vista que muitos problemas identificados no âmbito

nacional, ou seja, em vários entes da federação, podem ser observados, por exemplo: a atuação de facções criminosas nas penitenciárias espalhadas por todo o país (Santos, 2022).

Ao adentrar nos presídios, é comum que os apenados experimentem um choque de realidade, haja vista que as prisões apresentam um ambiente degradante, em razão da superlotação, ausência de assistência médica e outras, precariedade da estrutura, além, da falta de higiene (Cerqueira *et al*, 2024).

Toda essa realidade colabora para que a reincidência criminal seja uma consequência natural dessa realidade do sistema carcerário brasileiro, posto que, o processo de reinserção, do indivíduo que cumpriu a pena, não ocorrerá como o esperado, já que ele não tem acesso ao mínimo de direitos previstos na Lei de Execução Penal (Cerqueira *et al*, 2024).

Em razão de questões demográficas como o índice populacional, observa-se que alguns estados apresentam uma população de presos maior do que outros conforme pode ser observado na figura 1, onde o índice de apenados é superior, em vários estados quando comparados ao índice do Estado de Alagoas.

**Figura 1** – População Carcerária brasileira (2023)

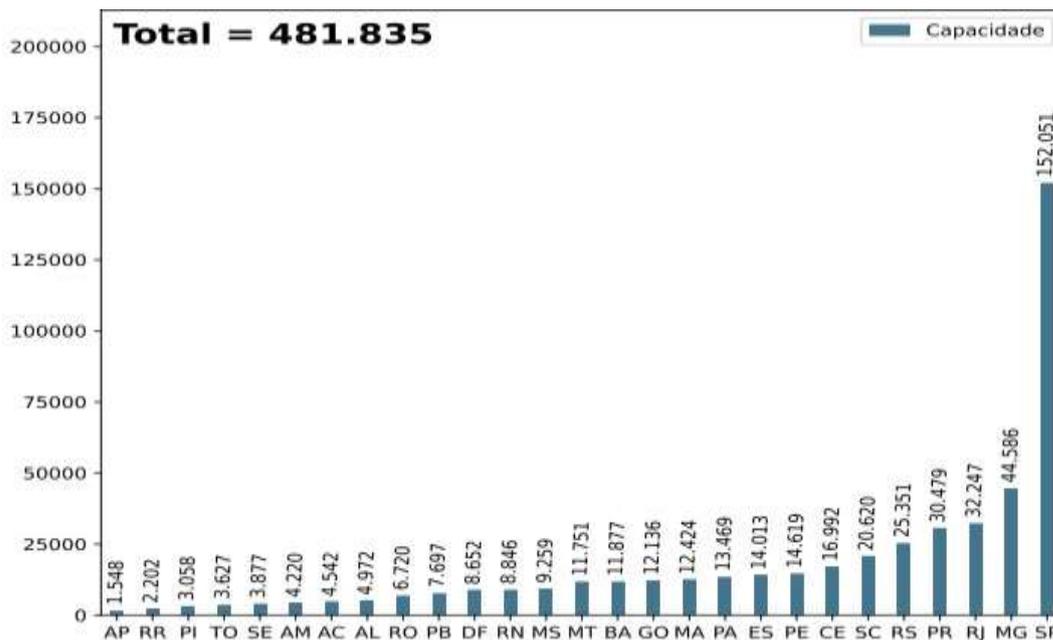
Fonte: SENAPPEN (2023)

Conforme observado na figura (1) supracitada, antes da federação como São Paulo, Minas Gerais, Rio de Janeiro, Paraná, Rio Grande do Sul, Pernambuco, Santa Catarina, Espírito Santos, Ceará, Goiás, Mato Grosso do Sul, Pará, Distrito Federal, Bahia, Maranhão, Mato Grosso e Paraíba apresentam as maiores populações carcerárias entre as unidades federativas do país. Por outro lado, Amapá, Roraima, Acre, Tocantins, Alagoas, Amazonas, Piauí, Sergipe, Rio grande do Norte e Rondônia apresentam as menores populações carcerárias.

Pode-se afirmar que a superlotação é um dos fatores que dificultam o processo de ressocialização dos presos, haja vista que

existe uma capacidade delimitada no que concerne à quantidade de presidiários que podem ser alocados nos cárceres espalhados pelo país, contudo, mesmo com essa limitação, a população carcerária é superior ao limite disponível, e isso produz diversos problemas (Jesus, 2023).

Na figura 2 é possível observar que Estados como São Paulo e Minas Gerais, apresentam uma população carcerária superior à capacidade dos presídios, e isso gera inúmeros problemas, tal como a falta de instalações adequadas, além de contribuir para que conflitos ocorram entre os presos.

**Figura 2 – Capacidades dos presídios do Brasil (2023)**

Fonte: SENAPPEN (2023)

Com base nos dados da figura 1 e 2, é nítido que a superlotação é um problema que vem sendo enfrentado no sistema carcerário brasileiro. Mesmo com a Lei de Execução Penal estabelecendo exigência no que concerne à organização das prisões, das celas, assim como sua capacidade e alojamento, é evidente que esses dispositivos não são efetivados da devida maneira.

Diante dessa realidade com relação as cadeias brasileiras, é comum que os presos recorram às facções criminosas dentro das prisões, pois assim se sentem protegidos por esses criminosos. Ademais, por meio da atuação das organizações criminosas, os apenados conseguem acessar bens e serviços de dentro das prisões.

Acerca das facções criminosas, cumpre elencar:

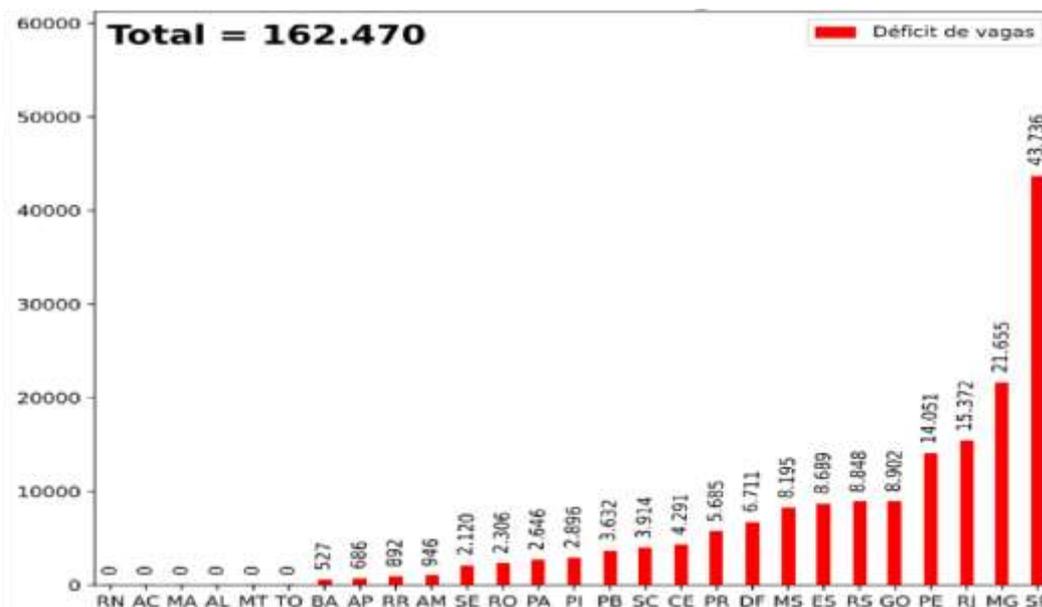
As facções criminosas ao longo do tempo foram crescendo e se fortalecendo, alterando o objetivo para que foram criadas. A princípio, buscavam melhorias no sistema penitenciário, mas descobriram que com a união de presos, tinham poder dentro e fora dos presídios e assim passaram a cometer crimes e traficar drogas e armas, além de reunir mais filiados e conquistar mais territórios e poder (Cerqueira *et al*, 2024, p. 9).

A superlotação é a fonte causadora de outros problemas, tais como problemas de saúde, de higiene, consumo de drogas, ou seja, essa sobrecarga contribui para que abusos, negligências e outros tipos de consequências afetem negativamente a

ressocialização do encarcerado. Conforme observado na figura 1 e 2, existem estados com uma população carcerária superior ao

número de vagas, e isso gera um deficit, no qual pode ser visualizado na figura 3.

**Figura 3 – Deficit de vagas (2023)**



Fonte: SENAPPEN (2023)

Rio Grande do Norte, Acre, Maranhão, Alagoas, Mato Grosso e Tocantins são os que não apresentam deficit de vagas, ou seja, são estados em que a população carcerária não é superior ao número de apenados, enquanto os outros entes da federação apresentam um deficit considerável no número de vagas.

A ausência do deficit de vagas contribui para que exista um controle maior no tocante ao oferecimento de serviços que são fundamentais para que os apenados possam ter acesso ao mínimo determinado por lei. Dentre esses serviços, destacam-se o acesso a produtos de higiene pessoal,

alimentação, serviços de saúde e tantos outros serviços.

Outro ponto relevante que precisa ser comentado, é com que uma estrutura adequada para todos os presos, com base nos limites numéricos, é possível facilitar o serviço dos agentes públicos que atuam na administração das cadeias brasileiras, haja vista que eles trabalharão de acordo com a quantidade adequada de presos em cada unidade prisional.

O Estado é uma instituição que detém autoridade sobre as pessoas que fazem parte dos seus limites territoriais, e no que diz respeito ao sistema prisional, a finalidade da entidade estatal é garantir que

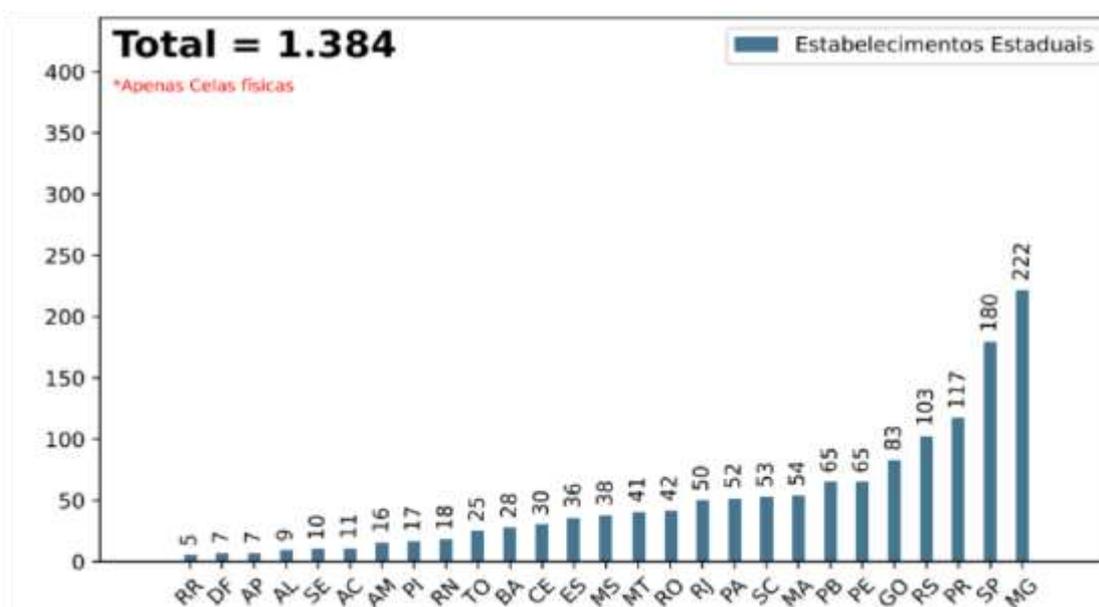
essas pessoas sejam reconduzidas para a sociedade reeducadas, pois a transgressão das normas é um mal que afeta toda a sociedade.

E para promover esse retorno do indivíduo que cumpriu pena para a sociedade, é essencial que o Estado elabore medidas que confirmem os comandos constitucionais e infraconstitucionais no que concerne aos direitos dos presos, pois mesmo violando as normas, eles ainda são

sujeitos de direitos e garantias fundamentais.

Com foco no Estado de Alagoas, observa-se que a superlotação não é um problema que acomete o sistema prisional, pelo contrário, com base nos dados mais atualizados, existem vagas sobrando nos presídios alagoanos. Vale ressaltar que Alagoas é um estado que possui apenas 9 unidades prisionais conforme é demonstrado na figura 4.

**Figura 4** – Estabelecimentos prisionais estaduais (2023)



Fonte: SENAPPEN (2023)

Cumpra salientar que uma unidade prisional que está entre as dez melhores do Brasil se encontra Alagoas, e nela a LEP é cumprida maneira efetiva, onde foi registrado apenas 1% de reincidência criminal, que é o Núcleo Ressocializador da Capital (NRC) conforme o ranking da

Secretaria Nacional de Políticas Penitenciárias (Gazeta de Alagoas, 2023).

Os dados envolvendo o sistema prisional alagoano deixam claro que a superlotação não é um problema, e o sucesso na reeducação dos apenados vem apresentando bons resultados, haja vista que as estatísticas encontradas apontam

índices inexpressivos de reincidência criminal em todo o estado.

No NRC o foco é direcionar os apenados para a educação e o trabalho como os melhores caminhos a serem tomados no que diz respeito à efetivação dos presos, pois dessa forma eles têm mais chances de conseguir emprego, e reduzir estigmas que perseguem os presos (Soares *et al*, 2022).

Apesar da superlotação não ser um fator que acomete os presídios alagoanos, é importante comentar sobre o impacto da presença das facções criminosas nas prisões, sendo elas: Primeiro Comando da Capital (PCC), Comando Vermelho (CV) e Guardiões do Estado (GDE), das quais atuam constantemente dentro dos presídios alagoanos (Dias, 2021).

A presença dessas facções nos presídios alagoanos ensejou a realização de medidas capazes de inibir os efeitos da presença dessas organizações como, por exemplo, o uso de bloqueadores de celulares para impedir que os criminosos trocassem informações com os apenados.

Durante o período de fevereiro de 2018 a novembro de 2019, o serviço tecnológico de bloqueadores de celulares foi contratado pelo serviço de inteligência do sistema prisional de Alagoas e estiveram em funcionamento apenas por este período, enquanto os escâneres corporais que foram contratados no mesmo período ainda estão em

funcionamento nas penitenciárias do estado. Vale salientar que em 2021 o sistema de bloqueadores está em via de reconstrução (Dias, 2021, p. 36).

Problemas estruturais não são os maiores problemas dos presídios alagoanos, mas sim a presença de criminosos atuando dentro das cadeias, dessa forma, é fundamental que políticas de segurança pública sejam criadas para combater a presença das organizações dentro das prisões.

Nesse sentido, a situação do sistema carcerário alagoano vem melhorando significativamente nos últimos anos, pois além de reduzir o índice da população carcerária, também vem ocorrendo uma redução da reincidência criminal e de problemas estruturais. (Dias, 2021).

### 3 METODOLOGIA

Esse estudo compreende uma pesquisa bibliográfica, de abordagem qualitativa e de natureza descritiva, na qual buscou descrever, por meio de doutrinas, artigos científicos, monografias, e dados oficiais do Governo Federal, a situação do sistema carcerário alagoano.

Os estudos foram selecionados nas revistas online Scielo e Google acadêmico, com foco em pesquisa do período de 2019 a 2024, sendo incluídos apenas materiais em

idioma português, e sendo excluídos, após a leitura do título e do resumo, aqueles que não condizem com a problemática desse artigo.

#### **4 RESULTADOS E DISCUSSÕES**

A pesquisa realizada evidenciou que o processo de ressocialização no sistema penitenciário brasileiro enfrenta diversos desafios, sendo os principais obstáculos à sua execução, a superlotação das unidades prisionais e a atuação das facções criminosas. A Lei de Execução Penal, correspondente à Lei nº 7.210/1984, a qual institui, em seu artigo 10, que compete ao Estado prestar ao apenado assistência para evitar a reincidência e facilitar a sua reintegração social, contudo, a aplicação deste dispositivo da LEP não é alcançada da forma que deveria.

A ressocialização constitui um dos objetivos da pena, no entanto, o cumprimento desta, por suas condições, impede a ressocialização do apenado. As prisões, em nível nacional, apresentam severos problemas estruturais, a exemplo da superlotação, que impede a alocação dos apenados e consequente acesso aos serviços fundamentais (Jardim; Neves; Gonçalves, 2022).

Tais deficiências comprometem a capacidade do Estado em assegurar ao apenado as condições mínimas para

cumprir a pena de uma maneira digna, intensificando o risco de reincidência criminal e ampliando o ciclo de violência e marginalização.

No que diz respeito a Alagoas, os dados mostram uma diferença da situação encontrada no sistema prisional brasileiro. O sistema penitenciário alagoano apresenta, de acordo com os últimos relatórios do Sistema Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), uma das menores taxas de superlotação das unidades prisionais entre os Estados brasileiros, com os presídios funcionando dentro de sua capacidade (Gazeta de Alagoas, 2023).

Embora não haja mais a superlotação, o Estado de Alagoas encontra fatores adversos relativos às facções criminosas, que perpetuam problemas dentro das unidades prisionais, como o PCC e o CV, que atuam no interior das prisões alagoanas e impossibilitam o controle do Estado e o acompanhamento da ressocialização. O uso de bloqueadores de sinal de celular e scanners corporais são alguns recursos já disponibilizados para sanar essa questão, no entanto, há ainda um caminho longo para que as penitenciárias possam oferecer possibilidade de reeducação de forma efetiva (Dias, 2021).

Desse modo, a presente pesquisa indica que, o estado de Alagoas pode ter conseguido controlar a superlotação, que é uma das principais causas do impedimento

da ressocialização, no entanto, pode ainda empregar esforços contra as facções criminosas, promover a educação e profissionalização dos apenados, e como já foi mencionado, a abrangência das ações realizadas no NRC, que podem contribuir imensamente para que a reintegração aconteça de fato.

## **5 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

Com relação ao objetivo geral ele foi atendido no trabalho, uma vez que foram abordados os fatores que dificultam o processo de ressocialização dos presos, dentre eles, a negligência na assistência material, presença de abusos, atuação de organizações criminosas e superlotação em várias unidades da federação.

Em relação ao primeiro objetivo específico, que também foi atendido, onde o trabalho demonstrou que a finalidade da pena transcende a ideia de punição, pois também é importante que sejam respeitados os direitos dos apenados para que eles possam passar pelo processo de ressocialização de forma eficaz, impedindo assim, que a reincidência criminal se torne comum.

Com relação ao objetivo específico dois, que também foi atendido, observou-se que inúmeros desafios precisam ser superados para que a finalidade da pena, que apresenta caráter punitivo e reeducador

seja atingido, todavia, problemas estruturais como a superlotação, presença de crime organizado e outros fatores se tornam obstáculos que precisam ser ultrapassados para que o Estado possa confirmar a reeducação dos presos por meio da tutela dos direitos desses indivíduos.

Já com relação ao objetivo específico três, que também foi alcançado, percebe-se que, o estado de Alagoas é um dos poucos estados do Brasil que não vem sofrendo com superlotação nos presídios, pelo contrário, há vagas sobrando nos presídios. Destaca-se que a superlotação nas unidades prisionais é um dos principais motivos para que o estado não consiga ressocializar o indivíduo.

Para alcançar os objetivos desse trabalho, foi utilizado a metodologia de uma pesquisa bibliográfica, com abordagem qualitativa e de natureza descritiva, na qual buscou descrever, por meio de doutrinas, artigos científicos, monografias, e dados oficiais do Governo Federal, a situação do sistema carcerário alagoano. Os estudos foram selecionados nas revistas online Scielo e Google acadêmico, com foco em pesquisa do período de 2019 a 2024, sendo incluídos apenas materiais em idioma português, e sendo excluídos, após a leitura do título e do resumo, aqueles que não condizem com a problemática desse artigo.

Com base na presente pesquisa, observa-se que a hipótese inicialmente

trazida de que o sistema penitenciário de Alagoas não ressocializa, não se confirmou integralmente, uma vez que, a ressocialização ocorre, contudo, não com a abrangência que deveria. Isso se deve ao fato do sucesso que o NRC obteve em reinserir o apenado à sociedade, bem como a ausência de superlotação nos presídios, no entanto, a atuação das facções criminosas dentro do cárcere pode ser um forte bloqueio ao longo caminho a ser percorrido até a ressocialização do apenado.

## REFERÊNCIAS

ALFREDO, Carlos Augusto de Melo; ALEIXO, Letícia Ramos; ALVES, Alison Lucas Montoani. O sistema prisional brasileiro e a ressocialização do preso. **Revista Foco**, v.17, n.1, p.01-14, 2024.

Disponível em: <https://ojs.focopublicacoes.com.br/foco/article/view/4132>. Acesso em: 28 set. 2024

BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/constituicao/constituicao.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm). Acesso em: 14 de set. 2024.

BRASIL. Código Penal: Decreto-Lei n° 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em:

[https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/decreto-lei/del2848compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del2848compilado.htm). Acesso em: 14 de set. 2024.

BRASIL. Lei de Execução Penal: Lei n° 7.210, de 11 de julho de 1984.

Institui a Lei de Execução Penal. Disponível em: [https://www.planalto.gov.br/ccivil\\_03/leis/L7210compilado.htm](https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L7210compilado.htm). Acesso em 14 de set. 2024.

BRASIL. Sistema Nacional de Políticas Penais (SENAPPEN), 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/senappen/pt-br/servicos/sisdepen/relatorios/relipen/relipen-1-semester-de2023.pdf>. Acesso em 15 de set. 2024.

CHAVES, Gesline Cavalcante *et al.* Direitos dos Presos e Reinserção Social de Ex-presidiários pelo Trabalho: Uma Revisão Sistemática. **Line Rev. Psic.** v.15, n. 57, p. 975-996, 2021. Disponível em: <https://idonline.emnuvens.com.br/id/article/view/3265>. Acesso em: 28 set. 2024

CERQUEIRA, Eduarda Duffeck et al. A INFLUÊNCIA DAS ORGANIZAÇÕES CRIMINOSAS NOS PRESÍDIOS E OS EMPECILHOS DA RESSOCIALIZAÇÃO DO DETENTO: CERQUEIRA, Eduarda Duffeck; NOVO, Gabriela Xavier; WINK,

Kauany Eduarda; BOEIRA, Adriana da Silva. **Diálogos e Interfaces do Direito-FAG**, v. 7, n. 1, p. 7092, 2024. Disponível em:

<https://dir.fag.edu.br/index.php/direito/artic le/view/164/132>. Acesso em: 30 set. 2024.

DIAS, Thays de Lima Matos Freire. As facções criminosas no sistema prisional de alagoas: práticas e estratégias de enfrentamento pelo Estado de Alagoas, 2021. Disponível em:

<https://www.repositorio.ufal.br/bitstream/123456789/9889/1/As%20fac%c3%a7%c3 %b5es%20criminosas%20no%20sistema%20priso nal%20de%20Alagoas%20%20pr%c3%a1 ticas%20e%20estrat%c3%a9gias%20de%20enfrentamento%20pelo%20Estad o%20em%20Alagoas.pdf>. Acesso em 16 de set. 2024.

Gazeta de Alagoas. Presídio registra apenas 1% de reincidência criminal, 2023.

Disponível em: <https://d.gazetadealagoas.com.br/politica/410220/presidio-registra- apenas-1-de-reincidenciacrimal>. Acesso em 18 de set. 2024.

JARDIM, Laila Luiza Tavares Freire; NEVES, Maria Paula Xavier Rocha; GONÇALVES, Erica Oliveira Santos. As dificuldades de ressocialização do apenado no sistema penitenciário brasileiro. **Revista**

**Multidisciplinar do Nordeste Mineiro**, v. 5, n. 1, 2022. Disponível em: <http://revista.unipacto.com.br/index.php/m ultidisciplinar/article/view/1038>. Acesso em: 28 set. 2024

JESUS, Everaldo Antonio de. REFLEXÕES SOBRE A REALIDADE CARCERÁRIA BRASILEIRA: O ESTADO ATUAL DOS PRESÍDIOS BRASILEIROS. Revista OWL (OWL Journal) - **REVISTA INTERDISCIPLINAR DE ENSINO E EDUCAÇÃO**, v. 1, n. 2, p. 350362, 2023. Disponível em: <https://revistaowl.com.br/index.php/owl/art icle/view/60>. Acesso em: 28 set. 2024

LIMA, Jorcelyo Alencar; BRITO, Marisa de Sousa; ALENCAR, Elisângela de Andrade Borges. Análise Sobre Execuções Penais e Ressocialização Do Apenado. **Humanidades & Inovação**, v. 7, n. 17, p. 278-291, 2020.

LIMA, Renato Brasileiro de. Manual de Execução Penal. - São Paulo: Editora JusPodivm, 2022.

NOVAIS, Dennis Gonçalves; JESUS, Letícia de; MEDRADO, Anna Clara Guedes. Sistema prisional e a ressocialização: Uma revisão narrativa da literatura. **Brazilian Journal of**

**Development**, Curitiba, v.7, n.10, p. 98035-98052 oct. 2021.

NUCCI, Guilherme de Souza. Manual de Direito Penal: volume único.19º edição, revista, atualizada e ampliada. Editora: Forense. – Rio de Janeiro, 2023.

SANTOS, Sérgio da Silva. As narrativas sobre as facções criminosas em Alagoas: polícias, juventudes, territorialidades, criminalidades e racismo institucional. 2022.

SILVA, Márcio Orelia santos *et al.* Os limites do direito de punir: a necessidade da reintegração do preso na sociedade. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**. São Paulo, v.9.n.02. fev. 2023. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/8416>. Acesso em: 28 set. 2024

SOARES, Bruno da Silva Nascimento *et al.* Uma revisão bibliográfica que mostra a realidade dos apenados nos presídios brasileiros e seus direitos. **Revista Ibero-Americana de Humanidades, Ciências e Educação**, v. 8, n. 2, p. 485-496, 2022. Disponível em: <https://periodicorease.pro.br/rease/article/view/4198>. Acesso em: 28 set. 2024